



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Chamamento Público para Credenciamento de empresas" <credenciamento.alimentacao@cbtu.gov.br>
De: credenciamento.alimentacao@cbtu.gov.br
Para: "Isabela" <Isabela@verocard.com.br>
Com Cópia: "Isabela Albino" <isabela.albino@verocard.com.br>, cebev@cbtu.gov.br
Data: 19/05/2026 18:17
Assunto: Re: Solicitação de esclarecimento ? Credenciamento Nº 001/2026/GALIC/AC/CBTU  
Anexos: image001.png (25 KB)

Prezada Isabela, Boa tarde

Seguem, abaixo, as respostas aos pedidos de esclarecimento apresentados:

Questão 1 — Admissibilidade do arranjo aberto e dispensa de comprovação de rede credenciada

O instrumento convocatório admite a participação de empresas que operem tanto sob arranjo de pagamento aberto quanto sob arranjo fechado, em conformidade com o art. 1º-A, inciso I, da Lei nº 6.321/1976 (com a redação dada pela Lei nº 14.442/2022) e com o art. 174, §1º, do Decreto nº 10.854/2021, não havendo no Edital nem no Termo de Referência qualquer dispositivo que vede uma das modalidades. Contudo, **não há dispensa da apresentação da relação nominal dos estabelecimentos**, sendo insuficiente mera declaração de que o cartão será aceito em qualquer estabelecimento que possua terminal compatível com a bandeira. O objeto contratado é o serviço de pagamento vinculado ao Programa de Alimentação do Trabalhador, cuja finalidade é estritamente alimentar (art. 1º, §3º, da Lei nº 6.321/1976), de modo que a rede de aceitação não se confunde com o universo geral de pontos de venda do mercado de cartões, tratando-se do conjunto de estabelecimentos com MCC/CNAE compatível e efetivamente aderidos ao programa, identificáveis nominalmente — inclusive, para empresas de arranjo aberto, por meio de listagem extraída da base das credenciadoras PAT contratadas. As exigências dos itens 7.33 a 7.35 do Edital e 5.3 a 5.10 do TR aplicam-se integralmente a ambos os modelos de arranjo, em respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Questão 2 — Oferta de bônus nutricional (crédito monetário adicional no cartão PAT) como diferencial no material de marketing

A oferta descrita, consistente em **crédito monetário adicional depositado diretamente no cartão PAT** dos beneficiários (custeado pela empresa interessada como diferencial competitivo) **não é permitida**, independentemente da denominação que lhe seja atribuída. Ainda que apresentada sob o rótulo de "bônus nutricional" ou como medida de promoção da saúde alimentar, a hipótese configura, em sua essência econômica, **programa de recompensa vedado pelo art. 175-A do Decreto nº 10.854/2021**, que proíbe expressamente "quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback" na execução do serviço de pagamento de alimentação — sendo cashback definido, nos termos do item 11.4.1 do Termo de Referência, como qualquer operação em que "o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço". O acréscimo de crédito monetário no cartão PAT produz efeito econômico equivalente ao cashback, pois devolve ao beneficiário poder de compra adicional atrelado ao uso do benefício, ainda que sob forma de depósito prévio e não de estorno. Acrescente-se que tal oferta, veiculada na fase de votação e seleção (item 11 do TR), comprometeria a **isonomia do processo**, na medida em que empresas com maior capacidade financeira poderiam influenciar a escolha dos beneficiários por meio de vantagens pecuniárias, desvirtuando o critério de seleção a critério de terceiros previsto no Edital. O material de marketing que contenha tal oferta será considerado em desconformidade com a legislação e com o TR, ensejando sua rejeição pela CBTU nos termos do item 11.1.2 do Edital.

Questão 3 — Oferta de vantagens adicionais aos beneficiários (Wellhub e telemedicina) sem ônus para a Administração

A disponibilização de vantagens adicionais aos beneficiários — tais como acesso ao Wellhub e serviços de telemedicina — **não é permitida no âmbito deste Chamamento Público**, pelos fundamentos a seguir. Em primeiro lugar, o objeto contratado é estrita e exclusivamente o serviço de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição vinculado ao PAT (item 1.1 do TR), não havendo previsão contratual para a oferta de benefícios de natureza diversa que, embora gratuitos para a Administração, são direcionados diretamente aos beneficiários — os quais, vale lembrar, são justamente os responsáveis pela **votação e seleção** da empresa a ser contratada (item 11 do TR). Em segundo lugar, a oferta de tais vantagens na fase de divulgação dos materiais de comunicação e marketing configura **influência indevida sobre o processo de votação**, comprometendo a isonomia entre as interessadas e desvirtuando a lógica do credenciamento por seleção a critério de terceiros, que pressupõe escolha baseada na qualidade do serviço-objeto e não em benefícios acessórios alheios ao contrato. O material de marketing que contenha a oferta de vantagens dessa natureza será considerado em desconformidade com o instrumento convocatório, ensejando sua rejeição pela CBTU nos termos do Edital.

Atenciosamente,



CARLOS DANTAS

Coordenador Técnico de Gestão de Benefícios e Vantagens de Pessoal – CEBEV
Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Administração Central
Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco B, Edifício CNC
70041-902 – Brasília DF
carlos.filho@cbtu.gov.br
www.cbtu.gov.br

Em 15/05/2026 às 12:14 horas, Isabela@verocard.com.br escreveu:

Prezados,

A empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.344.497/0001-41, manifesta interesse em participar do Credenciamento Nº 001/2026/GALIC/AC/CBTU, promovido pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS ? CBTU**, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de cartões alimentação e refeição. Diante disso, solicitamos o seguinte esclarecimento:

1. Será aceito o modelo de arranjo aberto (cartão bandeirado)? Em sendo a resposta positiva, poderá a rede credenciada ser dispensada de comprovação, sendo substituída por uma declaração de que o cartão será aceito em qualquer estabelecimento (físico ou virtual) que aceite essa bandeira?
2. Quando da apresentação do material de marketing, será permitida a oferta de valor adicional (bônus nutricional) diretamente no cartão dos servidores, com a finalidade de promover a saúde e a segurança alimentar dos beneficiários, haja vista que tal oferta não possui qualquer similaridade com o conceito de cashback e não implica ônus para a Administração?
- 3- Será permitida a disponibilização, **sem qualquer ônus para a Administração**, de vantagens adicionais aos colaboradores, tais como **acesso ao Wellhub e serviços de telemedicina**?

Ressaltamos que tais benefícios são oferecidos como diferenciais sem impacto financeiro ao contrato, contribuindo diretamente para a **promoção da saúde, bem-estar, qualidade de vida e prevenção de afastamentos**, o que tende a refletir positivamente na produtividade e na satisfação dos trabalhadores atendidos pelo programa. Dessa forma, solicitamos a gentileza de confirmar se a oferta dessas soluções complementares será aceita.

Agradecemos desde já pela atenção.

Atenciosamente,